



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A, Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

MINUTA ORIENTAÇÃO N. 10 DA CONALIS

Aprovada na XXXI Reunião Nacional da CONALIS, de 18 de novembro de 2020

REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA. ART. 11 DA CF/88. COMISSÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. ART. 510-A/510-D, DA CLT. CONVENÇÃO 135 DA OIT. RECOMENDAÇÃO 143 DA OIT. INSTITUIÇÃO. INTERESSE.

I- É dos empregados da empresa que se pretende o entendimento direto com o empregador o interesse exclusivo de instituir ou não a representação prevista no art. 11, da CF.

II- Não cabe à empresa adotar medidas para a instituição ou não da comissão de representação dos empregados e/ou interferir em seu funcionamento, devendo-se observar a autonomia privada coletiva dos trabalhadores.

III- Os atos materiais do empregador que indiquem interferência quanto à instituição e/ou o funcionamento, com autonomia, da representação dos trabalhadores na empresa são passíveis de investigação pelo Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO:

A representação dos trabalhadores na empresa constitui um direito de caráter coletivo, constitucionalmente previsto no artigo 11 da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 13.467, de 2017, no entanto, ao parecer regulamentá-lo, com a inclusão dos artigos 510-A a 510-D à CLT, o fez sem a necessária legitimação pelo pressuposto do diálogo social tripartite, tal como



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A, Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

preconizado pela Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho.

Neste sentido o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, com se verifica dos seguintes verbetes, *in verbis*:

1070. *A consulta tripartite deve ocorrer antes que o Governo submeta um projeto à Assembleia Legislativa ou estabeleça uma política trabalhista, social ou econômica.*

1073. *O Comitê tem chamado a atenção dos governos para a importância de uma consulta previa com as organizações de empregadores e de trabalhadores antes que se adote qualquer lei no âmbito do direito do trabalho.*

1074. *O Comitê sublinhou a importância que se deve atribuir à celebração de consultas francas e sem obstáculos sobre qualquer questão ou legislação projetada que afete os direitos sindicais.*

Por outro lado, passados três anos do advento da denominada “Reforma Trabalhista”, restou consolidado o evidente propósito de desestabilização do movimento sindical, com a retirada abrupta da base de sustentação econômica do sistema de organização sindical brasileiro delineado na CF/88, com as tentativas de ampliação da autonomia individual e o conseqüente afastamento da negociação coletiva, a proibição de ultratividade das normas coletivas, a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado em temas adrede escolhidos pelo legislador, entre outros, além da tentativa de sobreposição das atribuições da representação dos empregados na empresa (art. 510-B, VI e VII, CLT) àquelas conferidas ao sindicato (art. 8º, III, CF).

Essa última situação conflituosa foi objeto de forte resistência, pelo movimento sindical, resultando no acordo entre o Senado e a Presidência da República no sentido de que o primeiro não promovesse emendas ao então projeto de reforma trabalhista, enquanto o segundo se comprometia a editar medida provisória com o fim de corrigir determinados pontos, dentre eles, no caso em debate, a inclusão do art. 510-E à CLT que ressaltava as atribuições dos sindicatos.



MISSÃO: *“Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A, Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

Assim, em 14 de novembro de 2017 a Presidência da República editou a MPV nº808, prevendo a inclusão, dentre outros dispositivos, do referido art. 510-E, à CLT, e não obstante a base do Governo se moveu para que a referida MPV perdesse a vigência, o que, de fato, ocorreu, rompendo-se com o acordo de cavalheiros inicialmente firmado.

Adite-se a isso o desejo de excluir a vontade da categoria na formação da representação dos trabalhadores na empresa (art. 510-C, §1º, CLT), o que, sem dúvida, concorreria, sem a interpretação crítica desse dispositivo, sob a ótica da Convenção nº135, da OIT, para o enfraquecimento do movimento sindical.

Assim, extraem-se importantes vetores a interpretar o dispositivo previsto no artigo 11 da CF, tais sejam a autonomia de vontade, a liberdade dos empregados da empresa eventualmente interessados e coletivamente considerados e o fortalecimento do movimento sindical enquanto categoria.

Neste diapasão, a Lei n. 13.467/2017, além de não ser procedida do pressuposto do diálogo social tripartite, constitui também uma legislação antissindical, tendo em vista que afasta, *a priori*, a participação das entidades sindicais da representação dos trabalhadores (art. 510-C, § 1º, da CLT). Referida norma não sobrevive a eventual análise de constitucionalidade e/ou inconveniência, pois fere a autonomia privada coletiva dos trabalhadores, uma vez que compete à coletividade profissional decidir se a representação será sindical ou não, não podendo haver vedação à presença das entidades sindicais.

A OIT, por meio das suas diversas instâncias, demonstra uma preocupação intensa com a questão da representação dos trabalhadores no local de trabalho, para que esta não se torne um instrumento de oposição e resistência às entidades sindicais e de submissão ao empregador.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Convenção 135 da OIT, *in verbis*:



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

*“Art. 5º — Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com representantes sindicais e representantes eleitos, **medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes** e para incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte”*

É imperioso ponderar que a efetividade da representação dos trabalhadores na empresa decorre do fortalecimento do movimento sindical e não o contrário. Não é o ato de implantar a representação dos trabalhadores que fortalece a coletividade profissional e o movimento sindical como um todo, mas uma entidade sindical forte pode impulsionar a representação local como parte integrante de uma estratégia mais ampla de luta dos trabalhadores.

Tem-se, assim, como nortes interpretativos, o artigo 11 da CF, a Convenção nº135 e a Recomendação nº143, ambas editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os artigos 510-A a 510-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deve-se observar e valorizar o princípio da liberdade e da autonomia dos trabalhadores (artigo 8º, I, CF/88) que, em dada empresa, revelem o interesse coletivo em instituir e executar as atribuições da representação dos empregados (artigo 11 da CF/88) ou de não o fazer.

Ao mesmo passo, tende-se a compreender a representação dos trabalhadores da empresa sob a perspectiva do fortalecimento da categoria profissional como um todo (artigo 8º, incisos I e III, CF), e não como meio de cisão da representação sindical e da unidade dos trabalhadores ou de submissão à pressão dos trabalhadores pelos empregadores.

Importante destacar, ainda, que de acordo com o artigo 5º da Convenção nº135 da OIT, a representação dos trabalhadores na empresa



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL -
CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

não pode servir como instrumento a prejudicar e/ou enfraquecer a atividade sindical, por isso, não compete, *a priori*, ao MPT determinar a instituição da representação dos trabalhadores na empresa, uma vez que referida decisão é de atribuição da autonomia privada coletiva.

Porém, o MPT como órgão promotor das liberdades sindicais, do diálogo e da democracia sindical, tem toda a legitimidade para investigar e verificar eventuais irregularidades no processo eleitoral, na instituição e na atuação das comissões de trabalhadores na empresa.

Por estes fundamentos fáticos e jurídicos, bem como em decorrência do amplo debate no âmbito do colegiado da CONALIS, foi aprovada a Orientação n. 10, com o enunciado em epígrafe.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

RONALDO LIMA DOS SANTOS

Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical
e do Diálogo Social
CONALIS/MPT

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES

Vice-Coodenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade
Sindical e do Diálogo Social
CONALIS/MPT



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 010242.2020.00.900/9 Parecer nº 003213.2020**

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **02/12/2020 13:48:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **02/12/2020 14:42:08**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5565109&ca=DYXQWQMCS2FHC6WZ